



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1524, de 2013, que **ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL A OFERTA DE ACESSO GRATUITO À INTERNET SEM FIO.**

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

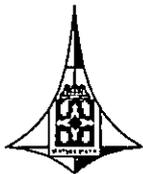
Cuida o art. 1º da proposição, de assegurar “aos usuários do sistema de transporte público do Distrito Federal a oferta de acesso gratuito à Internet sem fio no interior dos terminais rodoviários, metroviários, bem como dentro dos vagões e ônibus que operam no sistema”.

Já o art. 2º do projeto de lei prevê que “Deverão ser afixados, em local visível, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: “Senhores usuários, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – “Free Wi-Fi Zone.”

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem que ulterior disposição regulamentar definirá o detalhamento técnico de execução da lei e que as despesas dela decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias”.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre a vigência da lei (a partir de cento e oitenta dias da data de sua publicação).

Na justificação, o autor refere-se inicialmente ao artigo 24 da Constituição Federal, para informar competir aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes a consumo, educação e cultura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em favor de sua proposição, na sequência, apresenta argumentação cuja íntegra julgamos conveniente reproduzir, o que fazemos a seguir:

O Distrito Federal é um importante centro econômico e financeiro, um dos principais pólos de irradiação de tendências, cultura e entretenimento do Brasil. E agora, principalmente pela chegada de um dos maiores eventos esportivos internacionais do planeta – Copa do Mundo de Futebol, atrairemos milhares de turistas.

Assim, entendemos que o transporte público deve se preparar com qualidade, para receber os atuais e os futuros estrangeiros que virão ao nosso Estado. Para que isso ocorra, a oferta de acesso gratuito à internet sem fio é uma ferramenta extremamente importante, que permite os seus usuários fazer buscas, contatar pessoas, localizar pontos de interesse e acessar seu correio eletrônico, dentre outras atividades.

Várias cidades do mundo já disponibilizam o serviço. No Brasil, algumas companhias já colocam esse benefício à disposição para a utilização durante o trajeto, proporcionando aos usuários conectividade com o mundo em tempo integral.

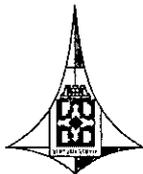
A finalidade primordial da proposta é promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos em geral. A rede mundial de computadores faz parte da nossa vida e se tornou uma importante ferramenta para capacitação e conhecimento dos cidadãos. Além disso, a adoção desse serviço representa um atrativo para o uso do transporte público.

Finalmente, o nobre parlamentar conclui que é por essas razões que pede aos seus nobres pares a aprovação do projeto de lei apresentado.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, a proposição teve aprovado o seu mérito, na 6ª Reunião Ordinária em outubro de 2016.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, a e s, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação orçamentária e financeira” e os “assuntos relativos ao sistema de viação e transporte, salvo tarifa”.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

II. 1 – ADMISSIBILIDADE

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão de que as despesas decorrentes da execução do direito preconizado correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (art. 4º), pelo que se caracteriza aumento de despesas e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o “caput” deverão ser instruídos com a estimativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas.

Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, e sem se levar em conta a análise de mérito que fundamentou a aprovação da matéria no âmbito da CEDESCTMAT, **conclui-se por sugerir a esse colegiado a conversão em diligência do Processo, cujo objeto é o Projeto de Lei nº 1.524/2013**, solicitando, ao autor, a apresentação das informações e estimativas elencadas acima e exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para que possamos analisa-los na conformidade do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Sala de Comissões, em de de 2017

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator